

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Acrescente o seguinte inciso VIII ao Art. 150 do Substitutivo aprovado pela CCJ ao PLP nº 108, de 2024:

“Art. 150. O ITCMD não incide:

.....

VIII – sobre os descontos, abatimentos negociais ou valor decorrente de perdão total ou parcial de dívida, oriundos de operação de crédito realizada por instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que tenha sido objeto de renegociação ou repactuação pelo credor.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil – CC), no título em que aborda o adimplemento e extinção das obrigações (Título III do Livro I, da Parte Especial), considera remissão o ato de perdão da dívida que extingue a obrigação do devedor (caso este a aceite) – artigo 385, CC:

“Art. 385. A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro.”

O direito tributário segue semelhante conceituação, mantida a ideia de extinção da obrigação (e.g. o art. 150, § 6º da Constituição Federal – CF/88, que veda a remissão de impostos, taxas ou contribuições, salvo se instituída lei específica do ente tributante com



essa finalidade; e o art. 156, IV do Código Tributário Nacional – CTN, que trata das modalidades de extinção do crédito tributário).

Não obstante o racional legal supra, o artigo 147, inciso VI, alínea “b” do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, ao PLP nº 108/2024, estabelece que:

“Art. 147. Para os fins deste Livro, considera-se:

.....

VI – doação: qualquer ato jurídico gratuito em razão do qual o doador transfira bens ou direitos a outrem, com inclusão, entre outros, de:

.....

b) remissão de obrigação oriunda de atos onerosos;”

Assim, paradoxalmente à legislação vigente, o uso da expressão “remissão”, no art. 147, VI, “b” do Substitutivo aprovado pela CCJ, conduz à compreensão de que todo ato de perdão de dívida, seja ele total ou parcial, (“remissão de obrigação oriunda de atos onerosos”) se sujeitaria ao Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCMD), por ser considerado doação – que é fato gerador desse imposto, nos termos do art. 148, II, do mesmo Substitutivo.

Ora, o fundamento do ITCMD é o recebimento de um bem ou direito, sem que seja exigida qualquer contrapartida de quem auferir o acréscimo patrimonial. Diversamente, a aplicação de desconto, de abatimento negocial, bem como o decorrente ato de remissão, representa a aceitação pelo credor da quitação e a completa extinção da obrigação do devedor para com ele. Ou seja, enquanto o ITCMD tem a



ver com um direito em sentido amplo, a remissão tem a ver com uma obrigação.

Portanto, no caso de descontos concedidos, abatimentos negociais ou qualquer outro perdão total ou parcial de dívida, não há que se falar em transferência de patrimônio, pois tais valores não são exigíveis pelo credor. E ainda que houvesse a possibilidade de sua exigência, o direito não seria transferido ao devedor, posto que este não assumiria a obrigação, tampouco qualquer direito, mas permaneceria com o credor, que renunciou a outros direitos para conseguir recuperar parte do capital emprestado, cuja tributação, no caso das instituições financeiras, já ocorre à luz da Resolução CMN nº 4.966/2021 e da Lei nº 14.467/2022.

Nesse sentido, caso venha a ser transformado em lei o Substitutivo em questão, a sujeição do perdão de dívida (total ou parcial) à incidência do ITCMD atingirá fortemente as instituições financeiras, que além da perda decorrente do inadimplemento, ainda teriam de considerar esses novos encargos incidentes sobre os instrumentos de negociação utilizados na recuperação de crédito. Isso onerará não apenas o devedor pessoa física ou jurídica na negociação de sua dívida, mas o crédito como um todo, incluindo novas operações, com grande impacto para a saúde do Sistema Financeiro Nacional.

Inclusive, seriam impactados todo e qualquer programa, política pública ou iniciativa privada de recuperação de crédito ou de renegociação de dívidas, acarretando grave prejuízo à sociedade.

Diante disso, sugere-se a presente emenda, que acresce uma hipótese de não incidência do ITCMD no artigo 150 do Substitutivo ao PLP 108/2024, na forma de inciso VIII, qual seja:



“Art. 150. O ITCMD não incide:

.....

VIII – sobre os descontos, abatimentos negociais ou valor decorrente de perdão total ou parcial de dívida, oriundos de operação de crédito realizada por instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que tenha sido objeto de renegociação ou repactuação pelo credor.” (NR)

De ver-se a necessária inclusão do elemento “renegociação ou repactuação pelo credor”, a fim de distinguir essa situação do perdão puro (que parece ser o ato jurídico que o Substitutivo aprovado na CCJ, na verdade, pretendeu alcançar com o disposto em seu art. 147, VI, “b”).

Isto posto, a presente emenda é pertinente juridicamente e necessária social e economicamente, tendo o condão de evitar a aplicação equivocada do ITCMD e as decorrentes externalidades e efeitos negativos ora antecipados e demonstrados, os quais ocasionariam relevantes prejuízos ao Sistema Financeiro Nacional, aos cidadãos e às empresas.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2025.

